

Revista JURÍDICA  
PORTUCALENSE  
LAW Journal

UNIVERSIDADE PORTUCALENSE



N.º 18  
Porto | 2015

**Dora Resende Alves**

*Resenha de direito da União Europeia*

## Secção II

### *Varia*<sup>\*</sup>

---

\* Os artigos presentes nesta secção não foram sujeitos a processo de revisão.

**RESENHA DE DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA****REVIEW OF LAW OF THE EUROPEAN UNION**Dora Resende ALVES<sup>1</sup>**RESENHA DE DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA****REVIEW OF LAW OF THE EUROPEAN UNION**

**RESUMO:** Apresenta-se uma resenha de normas da atualidade do Direito da União Europeia, por consulta ao Jornal Oficial da União Europeia no endereço <http://eur-lex.europa.eu>, em seleção da responsabilidade da autora.

**ABSTRACT:** It presents a review of actual legal norms of the European Union, by consulting the Official Journal of the European Union at the address <http://eur-lex.europa.eu> in selection of the author.

**PALAVRAS-CHAVE:** União Europeia, regulamento, diretiva, decisão.

**KEY-WORDS:** European Union, regulation, directive, decision.

As organizações de Estados, para efetivar o seu desempenho, necessitam de órgãos habilitados para prosseguir os objetivos constitutivos. No caso da União Europeia, a doutrina utiliza usualmente a expressão instituições.

As organizações de Estados estabelecem no seu ato constitutivo objetivos a atingir, o que só se realizam através do desempenho efetivo de órgãos. Dentre estes, uns terão a seu cargo as tarefas decisórias, executivas, de fiscalização e até judiciais e outros servirão de apoio permanente e logístico. A União Europeia, desde a criação das Comunidades Europeias, não se afastou deste quadro.

---

<sup>1</sup> Doutora e investigadora em Direito e Professora Auxiliar Convidada da Universidade Portucalense Infante D. Henrique. E-mail: [dra@upt.pt](mailto:dra@upt.pt).

Uma das características essenciais de uma organização internacional é a existência de uma estrutura orgânica permanente e independente, graças à qual adquire a necessária estabilidade e continuidade para alcançar os seus objetivos.

As fontes de direito comunitário refletem a juventude deste ramo do direito, a caminhar para os 60 anos<sup>2</sup>, quando dos Tratados que criaram as Comunidades Europeias resultou uma nova ordem jurídica, com uma finalidade própria e independente da dos Estados membros, mas que com esta se relaciona, com uma dupla origem convencional e unilateral<sup>3</sup>.

O direito comunitário originário ou primário é, segundo um critério de fonte formal, o direito criado pelos Estados membros através de tratados internacionais, constituído pelas normas que criaram as Comunidades Europeias e a União Europeia, conferindo-lhes as suas atribuições e regulando a sua organização e funcionamento internos, bem como as alterações a estes tratados<sup>4</sup>.

O direito comunitário derivado ou secundário é o direito que resulta dos tratados institutivos<sup>5</sup>, baseia-se nos tratados e implica uma série de procedimentos aí previstos. É constituído pelos atos adotados pelos órgãos União Europeia<sup>6</sup>, no desempenho das competências que os tratados lhes conferem. Pode assumir as formas típicas previstas no artigo 288.º do TFUE: regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres, mas surgem ainda numerosos atos adotados pelas instituições comunitárias, uns previstos por artigos dos tratados e outros ainda que não previstos expressamente pelos tratados (atípicos porque não previstos no artigo 288.º do TFUE), antes nascem da prática comunitária<sup>7</sup>.

---

<sup>2</sup> Comparando-o com a primeira lei escrita de direito romano, a Lei das Doze Tábuas, do século V a.C., que vigorou durante dez séculos e influenciou uma boa parte dos direitos dos Estados membros atuais da UE.

<sup>3</sup> CAMPOS, João Mota e CAMPOS, João Luiz Mota. *Manual de Direito Europeu - o sistema institucional, a ordem jurídica e o ordenamento económico da União Europeia*. Coimbra: Wolters Kluwer | Coimbra Editora. 7.ª ed., 2014, p. 287. ISBN 978-972-32-2209-8.

<sup>4</sup> GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Direito da União*. Coimbra: Livraria Almedina. 7.º ed., 2014, p. 307. ISBN 978-972-40-5554-1.

<sup>5</sup> Utilizado para consulta dos respetivos textos: GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Tratado de Lisboa*. 6.ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-6165-8.

<sup>6</sup> Antes pelos órgãos comunitários e da União (da CE e da UE).

<sup>7</sup> DERO-BUGNY, Delphine. "Le livre vert" de la Commission européenne in *Revue trimestrielle de droit européen*. 41, n.º 1, janv.-mars 2005. Paris: Dalloz. ISSN 0035-4317. pp. 81 a 104.

**2015**

2015/C 034/02, JOUE C 34 de 02.02.2015, p. 2.

Publicação do pedido de decisão prejudicial apresentado no Tribunal de Justiça por Portugal, pelo órgão jurisdicional competente Tribunal Tributário de Lisboa, em 8 de outubro de 2014, sendo parte no processo principal a SECIL - Companhia Geral de Cal e Cimento SA/Fazenda Pública (Processo C-464/14), nos termos do artigo 267.º do TFUE.

O sistema de reenvio prejudicial é um mecanismo fundamental do direito da União Europeia, que tem por finalidade fornecer aos órgãos jurisdicionais nacionais o meio de assegurar uma interpretação e uma aplicação uniformes deste direito em todos os Estados Membros. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente pelo artigo 19.º, n.º 3, alínea b), do TUE<sup>8</sup>. Nos reenvios prejudiciais, o órgão jurisdicional nacional submete ao Tribunal de Justiça questões relativas à interpretação ou à validade de uma disposição da União, em conformidade com as regras processuais nacionais. Após a tradução do pedido em todas as línguas da União pelo Serviço de Tradução do Tribunal de Justiça, o secretário notifica-o às partes no processo principal e também aos Estados-Membros e às instituições da União. Envia para publicação no Jornal Oficial uma comunicação com a identificação, designadamente, das partes e das questões submetidas. Nos processos prejudiciais, a função do Tribunal de Justiça consiste em “interpretar o direito da União ou pronunciar-se sobre a sua validade, e não em aplicar este direito à situação de facto que está em discussão no processo principal, o que incumbe ao juiz nacional”, razão pela qual o objetivo desta função será “dar uma resposta útil para a resolução do litígio, mas é ao órgão jurisdicional de reenvio que cabe tirar as consequências dessa resposta, eventualmente afastando a aplicação da disposição nacional em questão”<sup>9</sup>.

Ainda são relativamente raros os pedidos prejudiciais colocados por

---

<sup>8</sup> Nos termos do artigo 256.º, n.º 3, do TFUE, haveria a possibilidade de o TG conhecer das questões prejudiciais, mas uma vez que o Estatuto não foi adaptado nesta matéria, o Tribunal de Justiça da União Europeia continua a ser o único competente para se pronunciar a título prejudicial.

<sup>9</sup> Nota informativa relativa à instauração de processos prejudiciais pelos órgãos jurisdicionais nacionais, JOUE C 297/01 de 05.12.2009.

Portugal, daí que seja digno de nota. Segundo os últimos dados, de 2014, foram apresentados por Portugal apenas 8 processos de reenvio nesse ano (em 2012 e 2013 foram 14) num total de 124 desde o ano de 1989 (depois da adesão em 1986), para um total de 87 reenvios só da Alemanha no mesmo ano de 2014<sup>10</sup>.

**REGULAMENTO (UE) 2015/159 DO CONSELHO**, JOUE L 27 de 03.02.2015, pp. 1 a 6.

Regulamento de 27 de janeiro de 2015 que altera o Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções (JOUE C 144 de 14.05.2014, p. 2). Para definir os limites e as condições em que o Banco Central Europeu pode aplicar multas e sanções pecuniárias temporárias às empresas em caso de incumprimento de obrigações decorrentes dos seus regulamentos e decisões. Estas medidas inserem-se no processo de construção de uma união bancária que a União Europeia desenvolve, como resposta à crise financeira de 2008, após a construção complexa das fases de integração e da União Económica e Monetária. Ela prevê regras novas para os bancos e sistema financeiro com pilares como um mecanismo único de supervisão bancária, um mecanismo de resolução e um fundo de garantia bancária comum de depósitos. O Regulamento (UE) n.º 1024/2013 conferiu ao BCE algumas atribuições de supervisão e habilitou-o a aplicar às instituições de crédito que supervisione sanções administrativas pecuniárias (JOUE L 287 de 29.10.2013, p. 63). Com base no seu poder de pôr em prática as atribuições de supervisão que lhe são conferidas pelos Tratados, o BCE adotou o Regulamento (UE) n.º 468/2014 de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o BCE e as autoridades nacionais

---

<sup>10</sup> Veja-se o último relatório de atividade do Tribunal de Justiça, relativo a 2014, em TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, *Relatório Anual 2014. Síntese das atividades do Tribunal de Justiça do Tribunal Geral e do Tribunal da Função Pública da União Europeia*, Luxemburgo, 2015, pp. 9 e 122, ISBN 978-92-829-1967-5, em [www.curia.europa.eu](http://www.curia.europa.eu). Quanto aos processos prejudiciais entrados, o número do ano anterior, 2013, representara o segundo número mais elevado já alcançado em toda a história do Tribunal de Justiça, como o ano mais produtivo de sempre no geral da sua atividade, mas houve nos reenvios uma baixa de 450 para 428. Relativamente à duração dos processos, os dados estatísticos são muito positivos, pois no que diz respeito aos reenvios prejudiciais, esta duração é de 15 meses. Para todo o período para o qual o Tribunal de Justiça dispõe de dados estatísticos fiáveis, a duração média de tratamento dos processos prejudiciais atingiu o seu nível mais baixo, numa tendência desde 2005.

competentes e com as autoridades nacionais designadas (JOUE L 141 de 14.05.2014, p. 1).

**DECISÃO 2015/260/PESC DO CONSELHO**, JOUE L 43 de 18.02.2015, pp. 29 a 32.

Decisão de 17 de fevereiro de 2015 que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para os Direitos Humanos *Stavros Lambrinidis* até 28 de fevereiro de 2017. Vista a Decisão 2013/352/PESC do Conselho de 2 de julho de 2013 que altera a Decisão 2012/440/PESC de 25 de julho de 2012 (JOUE L 200 de 27.07.2012, p. 21) que nomeia o Representante Especial da União Europeia para os Direitos Humanos, JOUE L 185 de 04.07.2013, p. 8, e a Decisão 2014/385/PESC do Conselho de 23 de junho de 2014 que prorrogara já o mandato, JOUE L 183 de 24.06.2014, pp. 66 a 69.

2015/C 065/02, JOUE C 65 de 23.02.2015, p. 2.

Publicação da menção ao parecer do Tribunal de Justiça 2/13 de 18 de dezembro de 2014, pedido pela Comissão Europeia nos termos do artigo 218.º, n.º 11, do TFUE, com apreciação negativa ao Acordo relativo à adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Este parecer surge na sequência das alterações introduzidas pelo Tratado de Lisboa, o qual veio consagrar expressamente, no artigo 6.º, n.º 2, TUE, que a UE adere à CEDH, de forma a suprir a falta de competência da UE apontada pelo mesmo Tribunal, aquando da primeira tentativa de adesão<sup>11</sup>. Este novo parecer é o culminar de vários anos de negociações entre a Comissão e o Conselho da Europa, com vista à referida adesão. Surge ainda negativo, mas não pelas mesmas razões de direito.

Na verdade, apesar de todos os 28 Estados membros da UE serem membros do Conselho da Europa e da CEDH, a UE enquanto organização internacional não é signatária da CEDH. Relembre-se que a União Europeia goza de personalidade jurídica internacional nos termos do artigo 47.º do TUE. Na prática, isto significa que os atos e omissões praticados por instituições, órgãos e agências da UE não são sindicáveis perante o do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e apesar de a jurisprudência constante dos tribunais da UE afirmar o especial significado da CEDH

---

<sup>11</sup> Parecer 2/94 do Tribunal de Justiça de 28.03.1996, ao abrigo da competência consultiva do artigo 218.º, n.º 11, do TFUE (era o artigo 288.º do TCE que depois passou a 300.º).

no quadro da proteção dos direitos fundamentais, os particulares não podem fazer-se valer da jurisprudência do TEDH perante os tribunais da UE, uma vez que estes não se encontram vinculados por essa mesma jurisprudência.

Março de 2015

A Islândia retirou o pedido de adesão à União Europeia solicitado em 17 de julho de 2009, sendo que as relações entre a Islândia e a União Europeia remontam a 1973, data da assinatura de um acordo bilateral de comércio livre. Por razões de conjuntura económica desfavorável e de política interna.

2015/C 081/02, JOUE C 81 de 09.03.2015, p. 2.

Publicação do despacho de incompetência manifesta do Tribunal de Justiça de 6 de novembro de 2014, no pedido de decisão prejudicial apresentado no Tribunal de Justiça por *Philippe Adam Krikorian* e outros (de França) – processo C-243/14, pedido apresentado diretamente pelas partes, em 13 de maio de 2014, quanto à validade e interpretação de uma norma de direito da União, nos termos do artigo 267.º do TFUE. A curiosidade deste despacho está na reafirmação de que o reenvio prejudicial constitui um procedimento de cooperação direta entre o Tribunal de Justiça e as jurisdições nacionais, no decurso do qual as partes são convidadas a apresentar observações no âmbito do quadro jurídico definido pela jurisdição que procede ao reenvio, mas o reenvio cabe ao juiz nacional e nunca podem ser as partes do litígio principal a propor o recurso no Tribunal de Justiça.

**DECISÃO DA COMISSÃO 2015/C 83/03** de 10 de março de 2015, JOUE C 83 de 11.03.2015, p. 3.

Decisão que designa os 16 sítios aos quais é atribuída a Marca do Património Europeu em 2014. A União Europeia criou em 2011 uma ação de atribuição da designação da Marca do Património Europeu (*European Heritage Label*)<sup>12</sup> que destaca patrimónios que comemoram e simbolizam a integração europeia, os ideais e a história da União Europeia. O título é atribuído sem limite de tempo desde que se mantenham os pressupostos indicados na atribuição, que serão monitorizados pela

---

<sup>12</sup> Decisão n.º 1194/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, JOUE L 303 de 22.11.2011, pp. 1 a 9.



Comissão regularmente a cada quatro anos. Se a apreciação for negativa, poderá ser retirado. Espera-se com esta ação fomentar o turismo cultural e que isso resulte em vantagens económicas. Portugal submeteu três candidaturas<sup>13</sup> e ficou entre os Estados-Membros finalistas para a atribuição da Marca, com um local – a Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra<sup>14</sup> e uma realização histórica – a Carta de lei de abolição da pena de morte, datada de Carta de lei de 1 de julho de 1867<sup>15</sup> entre os 16 sítios recomendados para a atribuição da MPE. A decisão final contemplou as duas candidaturas portuguesas que prosseguiram e a Marca foi atribuída pela Comissão Europeia a 16 de abril de 2015 numa cerimónia, em Bruxelas.

(imagem disponível em <http://one-europe.info/initiative/the-european-heritage-label> )



## DECISÕES DA COMISSÃO 2015/443 e 444 de 13 de março de 2015, JOUE L

<sup>13</sup> Uma delas, o Convento de Jesus, em Setúbal, onde foi assinado o Tratado de Tordesilhas em 1494, foi recusada pelo painel de peritos por não corresponder aos critérios de relevância europeia consagrados no documento que estabeleceu a MPE.

<sup>14</sup> A Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, fundada há 500 anos, pelo seu pioneirismo: foi uma das primeiras bibliotecas na Europa a permitir o acesso público ao seu acervo e a organizá-lo em catálogos por temas para consulta. Em <http://www.uc.pt/bguc>. Em 2013, a Universidade de Coimbra, onde está incluída a biblioteca, foi classificada como Património da Humanidade pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

<sup>15</sup> A Carta de lei de 1 de julho de 1867 com a abolição da pena de morte em Portugal, publicada no Diário de Lisboa de 12 de julho de 1867, resulta da Reforma Penal e das Prisões que se referia às penas e execução prisional, estabelecendo um sistema penitenciário. A abolição da pena de morte para crimes políticos fora proposta na sessão de 10 de março de 1852 da Câmara dos Deputados e em relação à questão de fundo, todos pareciam de acordo. Já desde 1834 que não fora executada pena capital pela prática de crime político. A partir daí a questão da abolição da pena de morte para os restantes crimes foi levada, por diversas vezes, às Câmaras, na terceira vigência da Carta Constitucional de 1826. Mas só pela Lei de 1 de julho de 1867 foi abolida a pena de morte para todos os crimes exceto os militares. Portugal não foi o primeiro país europeu a fazê-lo (a Venezuela em 1863, San Marino em 1865 e Turim, onde voltou a ser reintroduzida, mais tarde) mas foi elogiado internacionalmente por *Victor Hugo*: “Portugal dá um exemplo à Europa”. À época, o escritor francês escreveu uma carta congratulando Portugal como um país pioneiro na adoção dessa medida. Em Portugal, ratificada pelo rei *D. Luís* em 1867, constitui “um caso atípico” porque o rei foi “guiado por princípios humanistas”. Nesse documento, que aprova a reforma penal e das prisões, é decretada a abolição da pena de morte e a sua substituição por pena de “prisão celular perpétua”. A candidatura que foi apresentada pela entidade <http://dglab.gov.pt/> compromete a Torre do Tombo a levar a cabo uma série de atividades de divulgação do documento, nomeadamente a sua tradução noutras línguas da União Europeia, exposições, digitalização e programas para escolas.

72 de 17.03.2015, pp. 41 a 52 e 53 a 88.

Decisão relativa à segurança na Comissão e Decisão relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE. Embora em aspetos diferentes, ambos se referem ao reforço de medidas de segurança em que se inclui o acesso a documentos, nomeadamente que possam incluir informações classificadas da União Europeia (ICUE), matérias que se relacionam com dois importantes documentos neste âmbito: o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, JOCE L 145 de 31.05.2001, pp. 43 a 48, e o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados, JOCE L 8 de 12.01.2001, pp. 1 a 22.

2015/C 97/03, JOUE C 97 de 24.03.2015, pp. 2 a 10.

Relatório do Conselho sobre o acesso à legislação. A legislação da União Europeia abrange uma vasta gama de atividades, no âmbito do quadro estabelecido pelos Tratados. Esse conjunto não só diz respeito aos aspetos gerais, como o enquadramento da UE e a forma como esta funciona, como também abrange outros aspetos da vida diária dos cidadãos e das empresas da Europa. Por exemplo, as regras que regem o reconhecimento do divórcio e as decisões relativas às obrigações alimentares ou a questões sucessórias são de âmbito capital para os cidadãos de todos os Estados-Membros. De igual modo, no direito das sociedades, as regras sobre o funcionamento do mercado interno e os direitos de propriedade são exemplos mais diretamente relacionados com o mundo das empresas. A questão do acesso à legislação é, portanto, um tema crucial. Este relatório tem por objetivo apresentar os principais avanços realizados em termos de acesso à legislação europeia e nacional, bem como a possibilidade de oferecer acesso à legislação de países terceiros, quando tal seja do interesse da União Europeia ou dos Estados-Membros.

**REGULAMENTO (EU) 2015/496 DO CONSELHO** de 17 de março de 2015, JOUE L 79 de 25.03.2015, pp. 1 a 5.

Regulamento que altera o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83 no que respeita ao depósito dos arquivos históricos das instituições no Instituto Universitário Europeu de Florença (<http://www.eui.eu>). O Regulamento n.º 354/83 do Conselho, de 1 de fevereiro de 1983, relativo à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JOCE L 43 de 15.02.1983, p. 1), estabelece que os arquivos históricos da União devem ser conservados e tornados acessíveis ao público, sempre que possível, após um período de 30 anos. O depósito dos arquivos históricos das instituições no IUE visa possibilitar o acesso aos arquivos num único local, promover a sua consulta e incentivar a investigação sobre a história da integração europeia e das instituições europeias. O IUE é um reputado centro de investigação e ensino académico, com atividades centradas na temática da Europa e da integração europeia. Tem quase 30 anos de experiência na gestão dos arquivos históricos da União, dispõe de instalações modernas de repositório e investigação, construídas expressamente para a conservação e consulta desses arquivos, e granjeou reputação internacional enquanto centro de depósito desses arquivos. A continuação do depósito dos arquivos históricos das instituições no IUE deverá ser incorporada na legislação da União, a fim de refletir o papel do IUE como parceiro das instituições na gestão dos seus arquivos históricos.

**DECISÃO DA COMISSÃO 2015/C 112/06**, JOUE C 73 de 02.04.2015, pp. 4 a 17.

Decisão da Comissão de 27 de março de 2015 que altera o anexo da Convenção Monetária entre a União Europeia e a República de São Marino (2012/C 317/04, JOUE C 317 de 20.10.2012, pp. 3 a 17).

Em 1 de janeiro de 1999, o euro substituiu a moeda de cada Estado-Membro participante na terceira fase da União Económica e Monetária, entre os quais a Itália. Nos termos da convenção monetária concluída em 29 de novembro de 2000 com a República Italiana, a República de São Marinho usa o euro como moeda oficial e confere estatuto de curso legal às notas e moedas de euro. A República de São Marinho tem o direito de utilizar o euro como moeda oficial. Veja-se a informação sobre a data de entrada em vigor do Acordo Monetário entre a União Europeia e a República de São Marinho no JOUE C 300 de 05.10.2012, p. 4.

**DECISÃO DA COMISSÃO 2015/C 115/03**, JOUE C 115 de 10.04.2015, pp. 4 a 18.

Decisão da Comissão de 8 de abril de 2015 que altera o anexo da Convenção Monetária entre a União Europeia e o Principado de Andorra de 30 de junho de 2011 (2011/C 369/01, JOUE C 369 de 17.12.2011, pp. 1 a 13), já alterado pela Decisão da Comissão 2014/C 73/04 de 6 de março de 2014 que atualiza o anexo, JOUE C 73 de 12.03.2014, pp. 7 a 17. O anexo deve ser anualmente alterado pela Comissão de modo a ter em conta novos atos jurídicos e normas da União relevantes e as alterações introduzidas nos já existentes.

Em 1 de janeiro de 1999, o euro substituiu a moeda de cada um dos Estados-Membros participantes na terceira fase da União Económica e Monetária, entre os quais a Espanha e a França. Antes da celebração do presente 112eberá, o Principado de Andorra não tinha moeda oficial e não tinha celebrado qualquer 112eberá monetário com um Estado-Membro ou um país 112eberá112n. As notas e moedas espanholas e francesas tinham curso efetivo em Andorra e foram substituídas por notas e moedas de euro a partir de 1 de janeiro de 2002. O Principado de Andorra também emitiu 112eberá112 moedas de coleção em diners. O euro passou a moeda oficial do Principado de Andorra. Por conseguinte, o Principado de Andorra tem o direito de emitir moedas de euro e a obrigação de atribuir o estatuto de curso legal às notas e moedas de euro emitidas pelo Eurossistema e pelos Estados-Membros que adotaram o euro.

JOUE L 96 de 11.04.2015, pp. 11 e 12.

Decisão (UE, Euratom) 2015/578 dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros de 1 de abril de 2015 que nomeia oito juízes e três 112eberá112nc-gerais do Tribunal de Justiça, pelo período compreendido entre 7 de outubro de 2015 e 6 de outubro de 2021, tendo em conta os artigos 253.º e 255.º do TFUE e a Decisão 2013/336/UE do Conselho, de 25 de junho de 2013, que aumentou o número de 112eberá112nc-gerais do Tribunal de Justiça da União Europeia para onze, com efeitos a partir de 7 de outubro de 2015 (JOUE L 179 de 29.06.2013, p. 92).

**REGULAMENTOS DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO (UE) N.º 2015/590 e 591** de 31 de março e **592**, de 14 de abril de 2015, JOUE L 99 de 16.04.2015, pp. 1 a 4.

Regulamentos de 113eberá113n da Comissão relativos à inscrição de uma denominação no registo das denominações de 113eberá protegidas e das indicações geográficas protegidas da «Chouriça de carne de Melgaço» (IGP) e do «Presunto de Melgaço» (IGP), conforme pedidos de registo efetuados por Portugal nos termos do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativos aos regimes de qualidade dos 113eberá113nc agrícolas e dos géneros alimentícios, na 113eber 1.2. Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.) (JOUE L 343 de 14.12.2012, p. 1) e uma alteração não menor ao caderno de especificações da denominação «Presunto de Barrancos»/«Paleta de Barrancos» (DOP) já inscrita no Registo das denominações de 113eberá protegidas e das indicações geográficas protegidas registada pelo Regulamento (CE) n.º 2400/96 da Comissão de 17 de dezembro de 1996 (JOCE L 327 de 18.12.1996, p. 11).

TRIBUNAL GERAL, JOUE L 105 de 23.04.2014, pp. 1 a 66.

Novo Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 4 de março de 2015.

A última alteração ao anterior Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 2 de maio de 1991 (JOCE L 136 de 30.05.1991, p. 1), fora de 19 de junho de 2013, no JOUE L 173 de 26.06.2013, p. 66, pela adesão da República da Croácia.

Tabela de correspondência entre os artigos das duas versões em JOUE C 215 de 01.07.2015, pp. 6 a 22.

**DIRETIVA (EU) 2015/653 DA COMISSÃO** de 24 de abril de 2015, JOUE L 107 de 25.04.2014, pp. 68 a 73.

Diretiva que altera o anexo I da Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de

condução (JO L 403 de 30.12.2006, p. 18)<sup>16</sup>. A transpor pelos Estados-Membros até 1 de janeiro de 2017.

**DECISÃO (EU) 2015/654 DO CONSELHO** de 21 de abril de 2015, JOUE L 107 de 25.04.2015, p. 74.

Decisão que nomeia *Jeppe Tranholm-Mikkelsen* como 114eberá114nci-geral do Conselho da União Europeia para o período compreendido entre 1 de julho de 2015 e 30 de junho de 2020, tendo em conta o artigo 240.º, n.º 2, § 1, do TFUE.

CONSELHO 2015/C 141/01, JOUE C 141 de 28.04.2015, pp. 1 a 54.

Posição (UE) n.º 7/2015 do Conselho em primeira leitura, de 12 de março de 2015, tendo em vista a reformulação do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos 114eberá114n de 114eberá114ncia (JO L 160 de 30.6.2000, p. 1). Em 12 de dezembro de 2012, a Comissão adotou um relatório sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho que concluiu que a sua aplicação é geralmente satisfatória, mas que seria desejável aperfeiçoar a aplicação de 114eberá114 das suas disposições, a fim de melhorar a gestão eficaz dos 114eberá114n de 114eberá114ncia transfronteiriços. Uma vez que o regulamento foi alterado 114eberá vezes e que é necessário fazer novas alterações, por razões de clareza, 114eberá proceder-se à reformulação do referido regulamento.

Segue uma Nota justificativa do Conselho 2015/C 141/02, pp. 55 a 57.

9 de maio, Dia da Europa

O Dia da Europa é comemorado nesta data porque em 9 de maio de 1950 nasceu a Europa comunitária. Nesse dia, em Paris, *Robert Schuman*, Ministro dos Negócios Estrangeiros francês, leu e comentou à imprensa uma declaração redigida por *Jean Monnet*, que viria a ser conhecida como “Declaração Schuman”. Esta proposta

---

<sup>16</sup> Já alterada pela Diretiva da Comissão 2013/47/UE de 2 de outubro de 2013, JOUE L 261 de 03.10.2013, p. 29; pela Diretiva 2011/94/UE da Comissão de 28 de novembro de 2011, JOUE L 314 de 29.11.2011, pp. 31 a 34. Transposta parcialmente para a ordem jurídica portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 138/2012 de 5 de julho, no DR n.º 129, pp. 3426 a 3475.

é considerada o começo da criação do que é hoje a União Europeia porque deu origem a criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) pelo Tratado de Paris 18 de abril de 1951<sup>17</sup>. O dia 9 de maio é comemorado desde o Conselho Europeu de Milão, de junho de 1985 como um símbolo que une todos os países membros das Comunidades Europeias hoje na realidade mais vasta da União Europeia e, juntamente com a bandeira, o lema, o hino e a moeda, identificam a União como entidade política<sup>18</sup>. No Dia da Europa é hábito desenvolverem-se atividades e festejos que aproximam a Europa dos seus cidadãos e os povos da União entre si. Todos os anos, por ocasião do Dia da Europa, é escolhido o cartaz que melhor ilustra a ideia da União Europeia.

(imagem em [http://europa.eu/about-eu/basic-information/symbols/europe-day/index\\_pt.htm](http://europa.eu/about-eu/basic-information/symbols/europe-day/index_pt.htm))



<sup>17</sup> O Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (C.E.C.A.) previa a sua vigência para um período de 50 anos (artigo 97.º TCECA). Iniciou-se em 23 de julho de 1952 e terminou em 23 de julho de 2002, tendo-se verificado a passagem dos setores por ele regulamentados para a aplicação do Tratado CE, bem como para as regras processuais e de direito derivado dele decorrentes. Por forma a acompanhar esta transição, a Comissão elaborou uma Comunicação 2002/C 152/03, adotada em 21 de junho de 2002, relativa a certos aspetos do tratamento dos processos de concorrência decorrentes do termo de vigência do Tratado CECA (JOCE C 152 de 26.06.2002), para fornecer informações, garantias e segurança neste contexto, explicando as alterações mais importantes de direito material e processual, que se aplicou a partir de 24 de julho de 2003. Pretende facilitar a transição, estabelecendo a forma como serão abordadas determinadas situações, no âmbito do processo de transição do regime CECA para o regime CE, na convicção que, em termos práticos, as alterações decorrentes serão limitadas.

Ver, da autora - 50 anos de Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (C.E.C.A.) *In Revista Jurídica* n.º 9, Universidade Portucalense: 2002, p. 127 e RIVAS, José e BRANTON, Jonathan – Developments in EC Competition Law in 2002... *In Common Law Market Review*. Netherlands. Vol. 40, n.º 5: (2003), p. 1203.

Diferente dos artigos 312.º do TCE ou 51.º do TUE. Na versão do Tratado de Lisboa, artigo 53.º do TUE.

<sup>18</sup> Assim consagrados como símbolos da União no artigo I-8.º do texto da Constituição Europeia, em JOUE C 310 de 16.12.2004. No Tratado de Lisboa, o hino, a bandeira, lema, moeda e dia comemorativo não constam do texto do Tratado mas mantêm referência em declaração anexa, em que 16 Estados os reconhecem como símbolos da União Europeia (Declaração dos Estados-membros adotada pela Conferência dos Representantes dos Estados-membros e anexa ao TL C.52, JOUE C 306 de 17.12.2007, página 267).

**DECISÃO 2015/716/UE DO BANCO CENTRAL EUROPEU** de 12 de fevereiro de 2015, JOUE L 114 de 29.03.2015, pp. 11 e 12.

Decisão BCE/2015/8 que altera a Decisão BCE/2004/2 de 19 de fevereiro de 2004, que adota o Regulamento Interno do Banco Central Europeu (JOUE L 80 de 18.3.2004, p. 33), já alterado em 19 de março de 2009 pela Decisão BCE/2009/5 (JOUE L 100 de 18.04.2009, pp. 10 e 11) e em 22 de janeiro de 2014 pela Decisão BCE/2014/1 (JOUE L 76 de 29.03.2014, pp. 56 a 63).

**DECISÃO 2015/811/UE DO BANCO CENTRAL EUROPEU** de 27 de março de 2015, JOUE L 128 de 23.05.2015, pp. 27 e 28.

Decisão BCE/2015/16 relativa ao acesso do público aos documentos do Banco Central Europeu na posse de autoridades nacionais competentes, considerando a Decisão BCE/2004/3, de 4 de março de 2004, relativa ao acesso do público aos documentos do Banco Central Europeu (JO L 80 de 18.3.2004, p. 42).

Esta matéria relaciona-se com um importante documento neste âmbito: o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, JOCE L 145 de 31.05.2001, pp. 43 a 48, aliás matéria visada pela Resolução do Parlamento Europeu 2013/C 168 E/45, de 15 de dezembro de 2011, sobre uma proposta de reformulação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, JOUE C 168 E de 14.06.2013, pp. 159 a 178.

**DECISÃO (UE) 2015/809 DO CONSELHO** de 19 de maio de 2015, JOUE L 128 de 23.05.2015, p. 20.

Decisão relativa à designação as cidades de Plovdiv, na Bulgária, e Matera, na Itália, Capital Europeia da Cultura para o ano de 2019.

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO (UE) N.º 2015/822** de 11 de maio, JOUE L 130 de 28.05.2015, pp. 1 e 2.

Regulamento de execução da Comissão relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das



indicações geográficas protegidas do «Capão de Freamunde» (IGP), um frango da freguesia de Freamunde, concelho de Paços de Ferreira, de estirpe de crescimento lento, castrado, que se destina à produção de carne, conforme pedido de registo efetuado por Portugal nos termos do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo ao regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, na classe 1.1. A 13 de dezembro realiza-se na localidade, anualmente, a Feira dos Capões, que conta com uma Associação de Criadores e com uma Confraria. A espécie resulta do ato de capar os galos que, segundo a lenda, terá acontecido no tempo da República romana, com o cônsul *Caio Cânio*(?) que fez aprovar uma lei que impedia a existência destas aves na cidade de Roma por causa do ruído do seu cantar<sup>19</sup>. Mas, entre nós, já em 1719, o rei D. João V instituiu oficialmente a Feira dos Capões por decreto régio.

Até hoje existem 67 produtos portugueses distinguidos com IGP, com outros cinco em apreciação pela Comissão.

**REGULAMENTO (UE) 2015/847 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** de 20 de maio de 2015, JOUE L 141 de 05.06.2015, pp. 1 a 18.

Regulamento relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1781/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006 (JO L 345 de 8.12.2006, p. 1), sendo o texto relevante para efeitos do EEE, com quadro de correspondência de artigos no final.

Ainda sobre branqueamento de capitais,

**DIRETIVA (UE) 2015/849 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** de 20 de maio de 2015, JOUE L 141 de 05.06.2015, pp. 73 a 117.

Diretiva relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão, sendo o texto relevante para

---

<sup>19</sup> *Jornal de Notícias* de 29 de maio de 2015.

efeitos do EEE. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento desta diretiva até 26 de junho de 2017.

**REGULAMENTO (UE) 2015/848 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** de 20 de maio, JOUE L 141 de 05.06.2015, pp. 19 a 72.

Regulamento relativo aos processos de insolvência que, por reformulação<sup>20</sup>, e aplicável a partir de 26 de junho de 2017, revoga o **Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho** de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência (JOCE L 160 de 30.6.2000, pp. 1 a 18). Uma vez que o regulamento fora alterado várias vezes e que se mostrava necessário fazer novas alterações, por razões de clareza, procedeu-se à sua reformulação.

Na legislação nacional, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, com últimas alterações pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril (sexta alteração) e pelo Decreto-Lei n.º 26/2015, de 06 de fevereiro.

Retificação, JOUE L 141 de 05.06.2015, p. 118.

Retificação<sup>21</sup> ao Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de julho de 2007 que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante, JOUE L 199 de 31.07.2007, pp. 1 a 22.

Retificação, JOUE L 147 de 12.06.2015, p. 24.

Retificação à Diretiva 2014/60/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-Membro e que altera o

---

<sup>20</sup> Conforme o Relatório 2015/C 97/03 do Conselho sobre o acesso à legislação (JOUE C 97 de 24.03.2015, pp. 2 a 10), a reformulação “*consiste na aprovação de um novo ato jurídico que integra num texto único tanto as alterações de fundo que introduz num ato anterior como as disposições inalteradas deste último. O novo ato jurídico substitui e revoga o anterior.*”

<sup>21</sup> Atentem-se as datas. As retificações de atos da União Europeia acontecem sem a limitação de prazo que a nossa lei interna determina, ver a Lei da Publicação dos Diplomas – Lei n.º 74/98 de 11 de novembro (com a 4.ª alteração pela Lei n.º 43/2014 de 11 de julho, DR n.º 132 1.ª série, pp. 3805 a 3810), artigo 5.º (60 dias).

Regulamento (UE) n.º 1024/2012, JOUE L 159 de 28.05.2014, pp. 1 a 10, e tem em vista um sistema de proteção dos bens culturais dos Estados-Membros. O Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, é relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno (reformulação) e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão «Regulamento IMI» (no JOUE L 316 de 14.11.2012, p. 1) Bem cultural é um bem protegido ou definido por um Estado-Membro, antes ou depois de ter saído ilicitamente do seu território, como «património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico», de harmonia com a respetiva legislação nacional ou com os procedimentos administrativos nacionais. A diretiva é aplicável apenas a bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-Membro a partir de 1 de janeiro de 1993, inclusive e será transposta pelos Estados-Membros até 18 de dezembro de 2015.

DECISÃO (UE, Euratom) 2015/934 de 12 de junho de 2015, JOUE L 151 de 18.06.2015, p. 24.

Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros que nomeia *Michal Bobek* advogado-geral do Tribunal de Justiça, para o período compreendido entre 7 de outubro de 2015 e 6 de outubro de 2021.

Os advogados-gerais assistem o Tribunal. Cabe-lhes apresentar publicamente, com imparcialidade e independência, pareceres jurídicos, denominados «conclusões», nos processos para os quais tenham sido nomeados. Resulta de um cargo existente em moldes semelhantes em França e na Holanda. Curiosamente, o mais novo advogado-geral de sempre foi o português *Luís Poiares Maduro* (nascido em 1967), entre 2003 e 2009.

Em 1952, foram dois os advogados-gerais, o Tribunal de Justiça é hoje composto por, agora, 10 advogados-gerais<sup>22</sup>. Os juízes e os advogados-gerais são designados de comum acordo pelos governos dos Estados membros, após consulta

---

<sup>22</sup> Pela Decisão do Conselho 2013/286/UE de 25 de junho de 2013, que aumenta o número de advogados-gerais do Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 252.º, § 1, do TFUE e da Declaração n.º 38 anexa aos Tratados, de 8 para 11, porém em momentos faseados: mais 1 em 1 de julho de 2013, data da adesão da Croácia, e mais 2 em 7 de outubro de 2015, por ocasião da renovação parcial da composição do Tribunal (JOUE L 179 de 29.06.2013, p. 92).

de um comité encarregado de dar parecer sobre a adequação dos candidatos propostos ao exercício das funções em causa, nos termos do artigo 255.º do TFUE, “*the 255 Panel*”. Os seus mandatos são de seis anos, renováveis. São escolhidos de entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e possuam a capacidade requerida para o exercício, nos respetivos países, de altas funções jurisdicionais ou que tenham reconhecida competência. Periodicamente assiste-se à renovação parcial dos seus membros.

TRIBUNAL GERAL, JOUE L 152 de 18.06.2015, pp. 1 a 30.

Publicação das Disposições Práticas de execução do Regulamento de Processo do Tribunal Geral, de 20 de maio de 2015, que revogam e substituem as Instruções ao Secretário do Tribunal Geral de 5 de julho de 2007 (JOUE L 232 de 4.9.2007, p. 1), retificadas e substituídas no JOUE L 267 de 12.10.2007, pp. 23 a 28, com a última alteração de 24 de janeiro de 2012 (JOUE L 68 de 7.3.2012, pp. 20 a 22), e as Instruções Práticas às Partes perante o Tribunal Geral de 24 de janeiro de 2012 (JO L 68 de 7.3.2012, pp. 23 a 41), retificadas no JOUE L 73 de 13.03.2012, p. 23. O novo Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, de 4 de março de 2015, encontra-se no JOUE L 105 de 23.04.2015, pp. 1 a 66.

TRIBUNAL GERAL, JOUE L 152 de 18.06.2015, pp. 31 a 43.

Pela publicação de Formulário de Assistência Judiciária Tribunal Geral são convidadas todas as pessoas singulares ou coletivas que pretendam pedir assistência judiciária para intentar uma ação ou interpor um recurso no Tribunal Geral ou no âmbito de um processo no qual sejam partes, sejam ou não representadas por um advogado, a consultarem estas informações antes de preencherem as diferentes rubricas do formulário.

O processo no Tribunal Geral não está sujeito a custas. Em contrapartida, as despesas do advogado autorizado a exercer a advocacia nos tribunais de um Estado-Membro, que deve obrigatoriamente representar as partes, não são suportadas pelo Tribunal. Esta regra consagra o princípio da representação obrigatória do demandante ou recorrente por um advogado. No entanto, uma pessoa singular que não tenha possibilidade de suportar as

despesas da instância pode pedir apoio judiciário.

As disposições relativas à assistência judiciária estão contidas no Regulamento de Processo do Tribunal Geral (artigos 146.º a 150.º), mencionado antes, e nas Disposições Práticas de Execução do Regulamento de Processo do Tribunal Geral (pontos 16 a 18, 31, 48, 54, 133, 134 e 238 a 248), antes mencionada. Pode aceder-se ao Regulamento de Processo do Tribunal Geral e às Disposições Práticas de Execução do Regulamento de Processo do Tribunal Geral no endereço da Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia (<http://curia.europa.eu>).

O formulário de assistência judiciária é de utilização obrigatória para pedir a assistência judiciária.

**DECISÃO (UE) 2015/947 DO CONSELHO** de 15 de junho de 2015, JOUE L 154 de 19.06.2015, p. 14.

Decisão que, no seguimento das eleições para a Assembleia Legislativa ocorridas na Região Autónoma da Madeira em 29 de março de 2015, nomeia como membros do Comité das Regiões *Miguel Filipe Machado de Albuquerque e Fernando Medina*; e na qualidade de suplente, *Mário Sérgio Quaresma Gonçalves Marques*, na sequência da cessação dos mandatos de *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim e António Luís dos Santos da Costa*, para o período até 25 de janeiro de 2020.

Julho a dezembro de 2015

A presidência do Conselho da União Europeia cabe ao Luxemburgo.

JOUE L 182 de 10.07.2015, p. 1.

Acordo entre a União Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial no sentido de aplicar o **REGULAMENTO (UE) N.º 1215/2012 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** de 12 de dezembro de 2012 (JOUE L 351 de 20.12.2012, pp. 1 a 32), relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação), aplicável desde 10 de janeiro de 2015 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho de 22 de dezembro de 2000 (conhecido como “Bruxelas I”) (JOCE L 12 de 16.1.2001, p. 1). O regulamento determinava a competência judiciária, o reconhecimento e a execução

das decisões em matéria civil e comercial nos países da União Europeia (UE), e permite responder a questões fundamentais que se colocam em caso de litígio entre pessoas que residem em Estados-Membros diferentes, a saber, quais são os tribunais competentes e de que forma uma decisão judicial proferida num Estado-Membro vai ser reconhecida e executada noutro. Inclui quadro de correspondência entre o anterior regulamento e o atual.

**REGULAMENTO DELEGADO DA COMISSÃO (UE) N.º 2015/1070** de 31 de março de 2015, JOUE L 178 de 08.07.2015, pp. 1 a 11.

Regulamento delegado da Comissão que altera os anexos III, V e VII do Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a iniciativa de cidadania.

O Tratado de Lisboa veio introduzir uma nova apetência de democracia participativa na feitura de atos legislativos da União Europeia. A partir de 1 de abril de 2012, os cidadãos europeus detêm o direito de requerer legislação europeia em assuntos que lhes interessem, com a entrada em vigor da iniciativa de cidadania europeia. Os particulares podem pedir à Comissão que proponha iniciativas legislativas desde que consigam recolher um milhão de assinaturas, de pelo menos sete Estados membros, e que a proposta seja em matéria da competência da União Europeia, nos termos do Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de fevereiro de 2011 sobre a iniciativa de cidadania que estabelece os procedimentos e as condições para a apresentação de uma iniciativa de cidadania, JOUE L 65 de 11.03.2011, pp. 1 a 22. Alterado pelo Regulamento delegado (UE) n.º 268/2012 da Comissão de 25 de janeiro de 2012 que altera o anexo I do Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a iniciativa de cidadania, JOUE L 89 de 27.03.2012, pp. 1 e 2, e pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 887/2013 da Comissão, de 11 de julho de 2013, JOCE L 247 de 18 de setembro de 2013, retificado no JOUE L 354 de 11.12.2014, p. 90.

A primeira iniciativa de cidadania europeia bem sucedida surgiu sobre o tema «Comunicação da Comissão sobre a iniciativa de cidadania europeia A água e o saneamento são um direito humano! A água não é um bem comercial, mas um bem público!» no documento COM(2014) 177 final (depois de mais de 20 lançadas desde 2012), traduzindo o empenho e interesse dos cidadãos europeus em participar na elaboração das políticas europeias.

**DECISÃO (UE) 2015/1157 DO CONSELHO** de 14 de julho de 2015, JOUE L 187 de 15.07.2015, pp. 28 e 29.

Decisão que determina a composição do Comité Económico e Social Europeu, cujo número de membros não pode ser superior a 350, nos termos dos artigos 300.º e 301.º do TFUE.

**RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO 2015/C 250/01**, JOUE C 250 de 31.07.2015, pp. 1 a 5.

Recomendações do Conselho «Promover a utilização e a partilha de boas práticas sobre a videoconferência transfronteiras no domínio da justiça nos Estados-Membros e a nível da UE» no âmbito da Estratégia Europeia de Justiça Eletrónica para 2014-2018, adotada pelo Conselho (Justiça e Assuntos Internos) em 6 de dezembro de 2013 (JOUE C 376 de 21.12.2013, p. 7).

A videoconferência é um instrumento útil e demonstra grande potencial não só a nível nacional, mas também, e em particular, em situações transfronteiras que envolvam vários Estados-Membros ou mesmo países terceiros. Nestes processos, é crucial a boa comunicação entre as autoridades judiciais dos Estados-Membros e esta é uma das vias possíveis para a simplificar. As vantagens da videoconferência foram reconhecidas pelo direito da União, que incentivou a sua utilização, nomeadamente, na obtenção de provas em matéria civil e comercial a nível transfronteiras e no processo europeu para ações de pequeno montante, e regulamentou procedimentos para a sua utilização em processos penais. A tecnologia de videoconferência pode ser utilizada em todos os tipos de processos judiciais (tanto em matéria penal como em matéria civil/comercial) e oferece maior flexibilidade aos tribunais e Ministério Público para recolher depoimentos de vítimas e testemunhas, ouvir os pareceres dos peritos e reunir as declarações dos suspeitos e arguidos. Evita também a deslocação de vítimas, testemunhas ou peritos de outros Estados-Membros que sejam obrigados a depor. Permite igualmente proporcionar garantias imediatas e eficazes, tais como o direito à interpretação, o direito à informação e o acesso a um advogado no momento da detenção de suspeitos em locais remotos (por exemplo, detenções em alto mar). A utilização desta tecnologia também reduz o custo das audições a cargo

das administrações nacionais. Ao evitar o transporte de pessoas detidas, os benefícios em termos de custos e de segurança podem ser significativos.

**REGULAMENTO (UE) 2015/1348 DA COMISSÃO** de 3 de agosto de 2015, JOUE L 208 de 05.08.2015, pp. 3 a 6.

Regulamento da Comissão que altera o Regulamento (CE) n.º 773/2004 em matéria de concorrência, sendo o texto relevante para efeitos do EEE. O Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, de 7 de abril de 2004, relativo à instrução de processos pela Comissão para efeitos dos hoje artigos 101.º e 102.º do TFUE (JOUE L 123 de 27.04.2004, p. 18) foi alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1792/2006 (JOUE L 362 de 20.12.2006, p. 1) e pelo Regulamento (CE) n.º 622/2008 (JOUE L 171 de 01.07.2008, p. 3).

COMISSÃO EUROPEIA 2015/C 256/01, JOUE C 256 de 05.08.2015, p. 1.

Alterações à Comunicação da Comissão em matéria de concorrência, relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis, no JOUE C 298 de 08.12.2006, pp. 17 a 22.

COMISSÃO EUROPEIA 2015/C 256/02, JOUE C 256 de 05.08.2015, p. 2.

Alterações à Comunicação da Comissão em matéria de concorrência, relativa à condução de procedimentos de transação para efeitos da adoção de decisões nos termos do artigo 7.º e do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho nos processos de cartéis, no JOUE C 167 de 02.07.2008, pp. 1 a 6.

COMISSÃO EUROPEIA 2015/C 256/03, JOUE C 256 de 05.08.2015, pp. 3 e 4.

Alterações à Comunicação da Comissão em matéria de concorrência, relativa às regras de acesso ao processo nos casos de aplicação dos hoje artigos 101.º e 102.º do TFUE, artigos 53.º, 54.º e 57.º do Acordo EEE e do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, no JOUE C 325 de 22.12.2005, pp. 7 a 15.

COMISSÃO EUROPEIA 2015/C 256/04, JOUE C 256 de 05.08.2015, p. 5.



Alterações à Comunicação da Comissão em matéria de concorrência, sobre a cooperação entre a Comissão e os tribunais dos Estados-Membros da UE na aplicação dos hoje artigos 101.º e 102.º do TFUE, no JOUE C 101 de 27.04.2004, pp. 54 a 64.

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO 2015/C 257/02, JOUE C 257 de 06.08.2015, pp. 1 a 3.

Comunicação da Comissão sobre a atualização dos dados utilizados no cálculo das quantias fixas e das sanções pecuniárias compulsórias que a Comissão proporá ao Tribunal de Justiça no âmbito dos processos por infração para aplicação do artigo 260.º, n.º 1 e 2, do TFUE. Para estes efeitos há que partir de uma Comunicação da Comissão de 2005 (SEC(2005) 1658, JOUE C 126 de 7.6.2007, p. 15) que estabeleceu a base que a Comissão utiliza para calcular o montante das sanções pecuniárias, sob a forma de uma quantia fixa e de sanções pecuniárias compulsórias, que solicita ao Tribunal de Justiça que aplique quando intenta uma ação junto deste Tribunal ao abrigo do artigo 260.º do TFUE, no contexto de processos por infração contra um Estado-Membro. Houve ainda uma Comunicação de 2010 (SEC(2010) 923/3), atualizada em 2014 (C(2014) 6767 final), para efeitos de adaptação anual dos dados económicos.

2015/C 257/09, JOUE C 257 de 06.08.2015, p. 11.

Portugal (e o mesmo acontece com os restantes Estados-Membros da área euro) emite face nacional de moeda comemorativa do 30.º aniversário da bandeira da UE.

A história da bandeira começa em 1955, ainda só com a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e seis Estados membros. Mas foi no seio de um outro organismo internacional, o Conselho da Europa, criado em 1949<sup>23</sup>, onde se procurava um símbolo que o representasse, que surgiu uma ideia. Após alguma discussão, foi adotada em 1955 uma ideia: um círculo de doze estrelas

---

<sup>23</sup> Pelo Tratado de Londres de 5 de maio de 1949 é criado o Conselho da Europa, a mais antiga organização europeia e com maior extensão geográfica, cuja função consistia em defender os direitos do Homem e promover a cultura europeia. Com que a UE mantém laços nos termos dos artigos 220.º, n.º 1, e 167.º, n.º 3, do TFUE.

douradas sobre um fundo azul celeste. As estrelas douradas de cinco pontas em círculo representam a união dos povos da Europa e o seu número invariável de doze simboliza a perfeição e a plenitude<sup>24</sup>, sendo também, evidentemente, o número dos meses do ano e o número de horas representadas num quadrante de relógio. O número de estrelas não representa o número de Estados membros, embora tenha coincidido durante nove anos; assim, a bandeira mantém-se inalterada, independentemente dos alargamentos da União Europeia.

O Conselho da Europa convidou seguidamente as outras instituições europeias a adotarem a mesma bandeira e, em 1983, o Parlamento Europeu seguiu o seu exemplo. Por último, em 1985, os Chefes de Estado ou de Governo das Comunidades Europeias<sup>25</sup> adotaram esta bandeira como emblema.

Desde o início de 1986, todas as instituições europeias adotaram esta bandeira. A bandeira da Europa é o único emblema da Comissão Europeia. Algumas das outras instituições e organismos da União Europeia usam já um emblema próprio, para além da bandeira da Europa.

Para celebrar os trinta anos da bandeira da UE, os ministros das Finanças da área do euro decidiram que os Estados-Membros da área do euro cunhariam uma moeda comemorativa de dois euros, com um desenho comum na face nacional. Os cidadãos e residentes da área do euro selecionaram, por votação pública através da *web*, o desenho vencedor. Foi-lhes proposta uma escolha entre cinco desenhos, previamente selecionados por um júri profissional na sequência de um concurso entre as casas da moeda europeias, tendo escolhido o desenho da autoria de *Georgios Stamatopoulos*, desenhador profissional do Banco da Grécia. Os desenhos mostram a bandeira da UE como símbolo que une os povos e culturas com visões e ideais comuns para um melhor futuro comum. Doze estrelas que se transformam em figuras humanas abraçam o nascimento de uma nova Europa. Em cima, à direita, em semicírculo, são apresentados o país emissor e os anos «1985-2015».

---

<sup>24</sup> De acordo com a filosofia pitagórica e algumas culturas, os números apresentam significados.

<sup>25</sup> Na Cimeira de Milão, em junho de 1985.

Em Portugal, pela Portaria n.º 305/2015 de 23 de setembro, no Diário da República, 1.ª série, n.º 186, pp. 8432 e 8433.

(imagens em [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C\\_.2015.257.01.0006.01.POR&toc=OJ:C:2015:257:TOC](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2015.257.01.0006.01.POR&toc=OJ:C:2015:257:TOC) e [http://europa.eu/about-eu/basic-information/symbols/flag/index\\_pt.htm](http://europa.eu/about-eu/basic-information/symbols/flag/index_pt.htm) )



**RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO** 2015/C 272/25 de 14 de julho de 2015, JOUE C 272 de 18.08.2015, pp. 94 a 97.

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas para 2015 de Portugal e que formula um Parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade para 2015 de Portugal.

**RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO** 2015/C 272/26 de 14 de julho de 2015, JOUE C 272 de 18.08.2015, pp. 98 a 100.

Recomendação do Conselho sobre a aplicação das orientações gerais para as políticas económicas dos Estados-Membros cuja moeda é o euro.

**DECISÃO DA COMISSÃO** 2015/C 306/07 de 10 de fevereiro de 2015, JOUE C 306 de 17.09.2015, p. 5.

Decisão relativa aos dias feriados do ano de 2016 para as instituições da União Europeia.

26 de setembro de 2015

Dia Europeu das Línguas. Em 2001 foi organizado o Ano Europeu das Línguas (AEL), pelo Conselho da Europa e pela União Europeia em conjunto, envolvendo com sucesso milhões de pessoas nos 45 países participantes (<http://edl.ecml.at/Home/Whatisit/tabid/1760/Default.aspx>). As atividades desenvolvidas celebraram a diversidade linguística na Europa e promoveram a aprendizagem de línguas. Na sequência do êxito do AEL-2001, o Conselho da

Europa instituiu o Dia Europeu das Línguas, a ser celebrado todos os anos no dia 26 de setembro ([http://ec.europa.eu/languages/index\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/languages/index_pt.htm)).

(imagem disponível em <http://www.agendalx.pt/evento/dia-europeu-das-linguas-2015#.VrCje7fcvcs> )



**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO (UE) N.º 2015/1743** de 28 de setembro, JOUE L 256 de 01.10.2015, pp. 1 e 2.

Regulamento de execução da Comissão relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas de «Ovos Moles de Aveiro» (IGP), conforme pedido de registo efetuado por Portugal nos termos do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012 (JOUE L 343 de 14.12.2012, p. 1), relativo ao regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios. Trata-se da aprovação de uma alteração do caderno de especificações da Indicação Geográfica Protegida «Ovos Moles de Aveiro», registada pelo Regulamento (CE) n.º 286/2009 da Comissão de 7 de abril de 2009 (JOUE L 94 de 08.04.2009, p. 15).

Até hoje existem 67 produtos portugueses distinguidos com IGP, com outros cinco em apreciação pela Comissão.

**DECISÃO (UE) 2015/1753 DA COMISSÃO** de 30 de setembro de 2015, JOUE L 256 de 01.10.2015, pp. 19 e 20.

Decisão que confirma a participação da Itália numa cooperação reforçada<sup>26</sup> no domínio da criação da proteção de patente unitária.

No domínio da criação da proteção de patente unitária, verificadas todas as condições jurídicas estabelecidas pelos Tratados para instaurar uma

<sup>26</sup> Da autora, “As cooperações reforçadas na União Europeia”, *Para Jorge Leite*. II Volume. Coimbra Editora, 2014, pp. 7-17. ISBN 978-972-32-2260-9. URI: <http://hdl.handle.net/11328/1038>.

cooperação reforçada, após proposta de decisão do Conselho<sup>27</sup>, foi apresentada uma proposta da Comissão em 13 de abril de 2011. O anterior sistema de patentes da Europa, em particular na fase após a concessão de uma patente, é muito oneroso e complexo e a proposta para criar uma patente única iria reduzir em 80% do custo do registo das novas invenções e tem o apoio de 25 Estados-Membros. Começou com um pedido apresentado por 12 Estados membros a que se juntaram mais 13. De fora ficaram, na época, a Itália e a Espanha. Os titulares de patentes europeias passariam a apresentar junto do IEP (Instituto Europeu de Patentes)<sup>28</sup> os pedidos de proteção de patente unitária para o território dos 25 Estados membros, o que asseguraria um mesmo nível de proteção das invenções em todos estes países. A base jurídica para legislar em matéria de direitos de propriedade intelectual<sup>29</sup> integra-se no capítulo da aproximação de legislações e faz referência específica ao estabelecimento e ao funcionamento do mercado interno. A patente europeia não visa substituir as patentes nacionais, nem a patente concedida pelo EPO (European Patent Office)<sup>30</sup>. O Parlamento Europeu aprovou o projeto de decisão do Conselho no que diz respeito à cooperação reforçada, independentemente de saber quais serão os Estados membros participantes<sup>31</sup>. Esta iniciativa avançou de forma que o Conselho<sup>32</sup> autorizou e veio regulamentar a matéria por regulamento<sup>33</sup> aplicável aos 25 Estados membros participantes<sup>34</sup>. A proteção unitária de patentes incentiva o progresso científico e tecnológico e o funcionamento do mercado interno, permitindo um acesso mais fácil, menos oneroso e juridicamente seguro ao sistema de patentes. Deverá também melhorar o nível de proteção das patentes, tornando possível a

---

<sup>27</sup> COM (2010) 790 final de 14.12.2010, ver p. 16.

<sup>28</sup> Em <http://www.epo.org>.

<sup>29</sup> Com base nos artigos 118.º e 4.º do TFUE.

<sup>30</sup> PORTO, Manuel Lopes e ANASTÁCIO, Gonçalo (coordenação). *Tratado de Lisboa - anotado e comentado*. Almedina, 2012, p. 1154. ISBN 978-972-40-4613-6.

<sup>31</sup> Resolução legislativa 2012/C 188 E/26 do Parlamento Europeu de 15 de fevereiro de 2011, JOUE L 188 E de 28.06.2012, pp. 76 a 79.

<sup>32</sup> Decisão do Conselho 2011/167/UE de 10 de março de 2011, que autoriza a cooperação reforçada no domínio da criação da proteção de patente unitária.

<sup>33</sup> Regulamento (UE) n.º 1257/2012 que regulamenta a cooperação reforçada no domínio da criação da proteção unitária de patentes.

<sup>34</sup> Até ao momento: a Alemanha, a Áustria, a Bélgica, a Bulgária, Chipre, a Dinamarca, a Eslováquia, a Eslovénia, a Estónia, a Finlândia, a França, a Grécia, a Hungria, a Irlanda, a Letónia, a Lituânia, o Luxemburgo, Malta, os Países Baixos, a Polónia, Portugal, a Roménia, a Suécia, o Reino Unido e a República Checa.

obtenção de uma proteção uniforme nos Estados-Membros participantes e eliminando os custos e a complexidade em benefício das empresas de toda a União. Esta proteção uniforme deverá estar ao dispor dos titulares de patentes europeias, tanto dos Estados membros participantes como de outros Estados, independentemente da respetiva nacionalidade, domicílio ou local de estabelecimento. Esta legislação foi aplicável em 1 de janeiro de 2014 e já conta com alguns aspetos regulados como é o caso da tradução<sup>35</sup>.

**DECISÃO (UE) 2015/1947 DO CONSELHO** de 1 de outubro de 2015, JOUE L 284 de 30.10.2015, pp. 1 e 2.

Decisão respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo que altera o Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio (OMC). Texto do Protocolo em anexo, pp. 3 a 59.

18 de dezembro de 2015

Até esta data deveria estar transposta pelos Estados-Membros a Diretiva 2014/60/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-Membro e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012, JOUE L 159 de 28.05.2014, pp. 1 a 10, e tem em vista um sistema de proteção dos bens culturais dos Estados-Membros. O Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, é relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno (reformulação) e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão «Regulamento IMI» (no JOUE L 316 de 14.11.2012, p. 1) Bem cultural é um bem protegido ou definido por um Estado-Membro, antes ou depois de ter saído ilicitamente do seu território, como «património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico», de harmonia com a respetiva legislação nacional ou com os procedimentos administrativos nacionais. A diretiva é aplicável apenas a bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-Membro a partir de 1 de janeiro de 1993. Com

---

<sup>35</sup> Regulamento (UE) n.º 1260/2012 do Conselho de 17 de dezembro de 2012 que regulamenta a cooperação reforçada no domínio da criação da proteção unitária de patentes no que diz respeito ao regime de tradução aplicável.

retificação no JOUE L 147 de 12.06.2015, p. 24.

Ao que se pôde apurar, até ao momento, Portugal ainda não cumpriu com as suas obrigações decorrentes da qualidade de Estado destinatário deste ato de direito da União Europeia.

PARLAMENTO EUROPEU 2015/C 397/03, JOUE C 397 de 28.11.2015, pp. 2 a 8.

Decisão da Mesa do Parlamento Europeu, de 26 de outubro de 2015, que altera as Medidas de Aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu na Decisão do Parlamento Europeu 2009/C 159/01 de 19 de maio e 9 de julho de 2008 no JOUE C 159 de 13.07.2009, pp. 1 a 24, já alteradas pelo JOUE C 200 de 28.06.2014, pp. 56 e 57.

2015/C 417/09, JOUE C 417 de 15.12.2015, pp. 46 a 51.

Conclusões do Conselho sobre a promoção das competências motoras e das atividades físicas e desportivas das crianças, no quadro das orientações a UE para Atividade Física de 2008, aqui para crianças de tenra idade.

PARLAMENTO EUROPEU 2015/C 419/07, JOUE C 419 de 16.12.2015, pp. 33 a 42.

Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de novembro de 2012, sobre a proteção das crianças no mundo digital.

PARLAMENTO EUROPEU 2015/C 419/11, JOUE C 419 de 16.12.2015, pp. 73 a 77.

Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de novembro de 2012, sobre o 28.º Relatório Anual sobre o controlo da aplicação do Direito da UE (2010).

PARLAMENTO EUROPEU, JOUE C 419 de 16.12.2015, pp. 196 a 200.

Decisão do Parlamento Europeu, de 20 de novembro de 2012, com modificação ao Regimento (cuja 17.ª Edição foi publicada no JOUE L 116 de 05.05.2011, pp. 1 a 151, havendo alterações posteriores) para alteração do artigo 70.º do Regimento relativo às negociações interinstitucionais nos

processos legislativos. Com a anterior alteração em 2013/C 165 E/11, JOUE C 165 E de 11.06.2013, pp. 70 a 79.

**DECISÃO DO CONSELHO 2015/2393 (UE, Euratom)** de 8 de dezembro de 2015, JOUE L 332 de 18.12.2015, pp. 133 a 135.

Decisão do Conselho que altera o seu Regulamento Interno de 1 de dezembro de 2009 (JOUE L 325 de 11.12.2009, pp. 35 a 61), com as indicações sobre a população total de cada Estado membro de acordo com os dados de que dispõe o Serviço de Estatística da União Europeia em 30 de setembro, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2016, para efeitos do artigo 16.º, n.º 5, do TUE. Assim, em 2015, a União Europeia conta com 508,9 milhões de habitantes.

**REGULAMENTO DELEGADO DA COMISSÃO (EU, Euratom) N.º 2015/2401** de 2 de outubro, JOUE L 333 de 19.12.2015, pp. 50 a 53.

Regulamento delegado da Comissão sobre o conteúdo e o funcionamento do registo dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias.

PARLAMENTO EUROPEU 2015/C 428/01, JOUE C 428 de 19.12.2015, pp. 1 a 3.

Decisão da Mesa do Parlamento Europeu, de 7 de outubro de 2015, que altera a Decisão da Mesa do Parlamento Europeu de 29 de março de 2004, que define as normas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2004/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu, de 4 de novembro de 2003 (JOUE L 297 de 15.11.2003, p. 1).

**DIRETIVA (UE) 2015/2436 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** de 16 de dezembro de 2015, JOUE L 336 de 23.12.2015, pp. 1 a 26.

Diretiva que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, por reformulação<sup>36</sup> da Diretiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu

---

<sup>36</sup> Conforme o Relatório 2015/C 97/03 do Conselho sobre o acesso à legislação (JOUE C 97 de



e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JOUE L 299 de 08.11.2008, p. 25), sendo o texto relevante para efeitos do EEE. Com tabela de correspondência de artigos no final. Os Estados-Membros poram em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar-lhe cumprimento até 14 de janeiro de 2019, embora com diferentes datas consoante os artigos da diretiva, algumas mais dilatadas até 2023.

A Diretiva 2008/95/CE, que é revogada com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2019, harmonizou disposições essenciais do direito substantivo das marcas, que, aquando da adoção, foram consideradas as que mais afetavam o funcionamento do mercado interno, por entravarem a livre circulação de mercadorias e a livre prestação de serviços na União. A proteção das marcas nos Estados-Membros coexiste com a proteção disponível a nível da União Europeia através das marcas da União Europeia («marcas da UE»), que têm caráter unitário e são válidas em toda a União, segundo o disposto no Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca da União Europeia (JOUE L 78 de 24.03.2009, p. 1).

PARLAMENTO EUROPEU 2015/C 434/04, JOUE C 434 de 23.12.2015, pp. 34 a 38.

Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de dezembro de 2012, sobre um sistema jurisdicional de resolução de litígios em matéria de patentes.

PARLAMENTO EUROPEU 2015/C 434/08, JOUE C 434 de 23.12.2015, pp. 64 a 87.

Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de dezembro de 2012, sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia (2010-2011).

PARLAMENTO EUROPEU 2015/C 434/09, JOUE C 434 de 23.12.2015, pp. 87 a 111.

Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de dezembro de 2012, sobre o Relatório Anual sobre os Direitos Humanos e a Democracia no Mundo (2011)

---

24.03.2015, pp. 2 a 10), a reformulação “*consiste na aprovação de um novo ato jurídico que integra num texto único tanto as alterações de fundo que introduz num ato anterior como as disposições inalteradas deste último. O novo ato jurídico substitui e revoga o anterior.*”

e a política da União Europeia nesta matéria.

PARLAMENTO EUROPEU 2015/C 434/10, JOUE C 434 de 23.12.2015, pp. 111 a 123.

Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de dezembro de 2012, sobre a revisão da estratégia da UE em matéria de direitos humanos.

**REGULAMENTO (UE) N.º 2015/2421 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** de 16 de dezembro de 2015, JOUE L 341 de 24.12.2015, pp. 1 a 13.

Regulamento que altera o Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de julho de 2007 que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante (JOUE L 199 de 31.07.2007, pp. 1 a 22, retificado no JOUE L 141 de 05.06.2015, p. 118) e o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2006 que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (JOUE L 399 de 30.12.2006, pp. 1 a 32, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 936/2012 da Comissão de 4 de outubro de 2012 que altera os anexos, no JOUE L 283 de 16.10.2012, p. 1).

A União Europeia tem no direito processual civil uma vertente transversal e interdisciplinar pela criação de procedimentos europeus, designadamente para a cobrança de obrigações pecuniárias, que vigoram a par dos procedimentos internos e se apresentam fundamentais para a segurança e desenvolvimento das relações intracomunitárias.

O regulamento mencionado estabelece um procedimento europeu de injunção de pagamento. Este procedimento simplifica, acelera e reduz os custos dos litígios transfronteiriços relativos aos créditos pecuniários incontestados em matéria civil e comercial, independentemente da natureza do tribunal. Permite a livre circulação das injunções de pagamento europeias em todos os Estados-Membros, através do estabelecimento de normas mínimas cuja observância torne desnecessário qualquer procedimento intermédio no Estado-Membro de execução anterior ao reconhecimento e à execução. A injunção de pagamento europeia é reconhecida e executada em todos os

Estados-Membros, com exceção da Dinamarca, sem necessidade de uma declaração que constate a força executória. Um "caso transfronteiriço" é aquele em que pelo menos uma das partes tem domicílio ou residência habitual num Estado-Membro distinto do Estado-Membro do tribunal demandado.

**REGULAMENTO (UE, Euratom) N.º 2015/2422 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** de 16 de dezembro de 2015, JOUE L 341 de 24.12.2015, pp. 14 a 17.

Regulamento que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, para aumentar o número de juízes do Tribunal Geral até 2019. Tendo em conta a provável evolução do volume de trabalho do Tribunal Geral, o número de juízes deverá ser fixado em 56 no final de um processo em três etapas, sendo que em nenhum momento poderá haver mais de dois juízes do Tribunal Geral nomeados sob proposta do mesmo Estado-Membro. Serão 40 juízes a partir de 25 de dezembro de 2015; 47 juízes a partir de 1 de setembro de 2016 e dois juízes por Estado-Membro (56) a partir de 1 de setembro de 2019.

Tal porque, na sequência do alargamento progressivo da sua competência desde a sua criação, o número de processos instaurados no Tribunal Geral tem vindo a aumentar regularmente ao longo dos anos. O Conselho considera que a presente reforma do Tribunal Geral é necessária, uma vez que a acumulação de processos pendentes e a duração excessiva dos processos em 2015 são muito mais acentuadas do que em 2011, quando o Tribunal apresentou a sua iniciativa legislativa inicial de 12 juízes suplementares. Em 2010, o número de novos processos era de 636. Em 2014, houve 912 novos processos, o que representa um aumento de cerca de 43% em quatro anos. Isto conduziu a uma situação em que as partes esperam algumas vezes mais de quatro anos para obter um julgamento, especialmente os operadores económicos em processos de concorrência e de auxílios estatais, durante os quais são bloqueados montantes elevados que não podem, portanto, ser injetados na economia europeia.

Vejam-se os documentos Posição (UE) n.º 11/2015 do Conselho em primeira leitura 2015/C 239/03, adotada pelo Conselho em 23 de junho de 2015

e Nota justificativa do Conselho 2015/C 239/04 à Posição (UE) n.º 11/2015, em JOUE C 239 de 21.07.2015, pp. 14 a 19.

Na mesma data, a Declaração conjunta do Parlamento Europeu e do Conselho 2015/C 436/01 relativa a este Regulamento estabelece que, no final do processo de reforma, o Tribunal Geral será constituído por dois juízes por Estado-Membro e, a fim de alcançar a paridade entre mulheres e homens, que constitui um objetivo da União nos termos do artigo 3.º do TUE, os governos dos Estados-Membros devem, na medida do possível, no processo de nomeação de candidatos para o lugar de juiz no Tribunal Geral, nos termos do artigo 254.º do TFUE, garantir uma igual presença de mulheres e homens, no JOUE C 436 de 24.12.2015, p. 1.

JOUE – Jornal Oficial da União Europeia

TUE – Tratado da União Europeia

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ambos na versão alterada pelo Tratado de Lisboa de 2007

Edição e propriedade:

**Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL**

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: [upt@upt.pt](mailto:upt@upt.pt)